



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15.461/16

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (MEDIDA CAUTELAR) EM FACE DO SENHOR LENILDO DIAS DE MORAIS, PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, SEGUIDA DE DENÚNCIA, AMBAS TRATANDO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 06/2016, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA INGRESSAR COM AÇÃO JUDICIAL, CUJA SENTENÇA JÁ TERIA TRANSITADO EM JULGADO E COM PRECATÓRIO INSCRITO PARA PAGAMENTO AO MUNICÍPIO EM 12/12/2016, ENTENDENDO-SE DAÍ QUE NENHUM SERVIÇO SERIA PRESTADO, REDUNDANDO NA FALTA DE EFETIVIDADE DA DESPESA.**

**EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DA INEXIGIBILIDADE Nº 06/2016, SEGUIDO DE CONTRATO, EM FAVOR DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZEVEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” - DEFERIMENTO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR DS1 TC 69/2016 – REVOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE Nº 06/2016 – ATENDIMENTO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº 986 / 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **17 de novembro de 2016**, referendou a **Decisão Singular DS1 TC 69/2016 (35/43)** emitida pelo Exmo. Relator **Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**, tratando de representação formulada por integrantes do Ministério Público de Contas, através dos **Procuradores LUCIANO ANDRADE FARIAS** e **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, com fundamento no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, combinado com o art. 27, inc. I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dando ciência de possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito Municipal de Patos, **Senhor LENILDO DIAS DE MORAIS**, que teria contratado, por meio da **Inexigibilidade nº 006/2016<sup>1</sup>**, escritório de advocacia para ingressar com ação judicial, cuja sentença que já teria TRANSITADO EM JULGADO, com o respectivo precatório inscrito para pagamento ao Município, em 12 de dezembro de 2016. Nos termos da referida **Decisão Singular DS1 TC 69/2016**, publicada em 22/11/2016 (*in verbis*):

**“DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, a INEXIGIBILIDADE Nº 06/2016, originária da Prefeitura Municipal de PATOS, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo, sendo referendada esta decisão na Sessão da Primeira Câmara desta data”.**

Citados (fls. 45), o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Senhor Lenildo Dias de Moraes**, bem assim, o representante do escritório de advocacia **João Azevedo e Brasileiro Sociedade de Advogados**, acerca do Relatório da Auditoria (fls. 23/31) e da representação

<sup>1</sup>O objeto da **Inexigibilidade nº 006/2016** é a contratação direta dos serviços advocatícios para fins de recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (fls. 23).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15.461/16

2/2

feita pelos Procuradores vinculados ao Ministério Público de Contas (fls. 2/17), deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Citado (fls. 56), o atual Prefeito Municipal de Patos, **Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, a fim de que comparecesse aos autos, apresentando os resultados do que determinou a **Decisão Singular DS1 TC 69/2016**, deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Entretanto, mesmo de forma intempestiva, o **Escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, através do **Advogado BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, sem instrumento procuratório, apresentou as defesas protocolizadas através dos **Documentos TC nº 08297/17** (fls. 58/59) e **08299/17** (fls. 63/65), requerendo a **extinção** do feito, sem resolução de mérito, uma vez que o município, usando de suas faculdades, e tendo verificado que havia necessidade de “*reformulação do objeto para melhor atender aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93*”, terminou por proceder à anulação da **Inexigibilidade nº 06/2016** e, conseqüentemente, do **Contrato nº 497/2016**. Informou ainda, que “*a contratação não teve como objeto os valores que o Município recebeu em decorrência do Processo nº 0003131-61.2008.4.05.8201, tanto que o escritório requerente nunca foi nem será habilitado naqueles autos*”.

Os autos não foram encaminhados para a Unidade Técnica de Instrução.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que o representante do **Escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com base na necessidade de “*reformulação do objeto para melhor atender aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93*”, bem como na supremacia do interesse público, como assim justifica, comprovou às fls. 65, através de publicação no Diário Oficial do Município de Patos/PB, a **revogação** da contratação realizada através de **Inexigibilidade 006/2016**, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93 atualizada, torna-se desnecessário dar prosseguimento a estes autos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 69/2016;**
  2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.
- É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15.461/16; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 69/2016;**
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO